



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023**

**Processo nº: 11962/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 054/2023**

**Recorrente: CAMILLA DALL-IGNA – ME**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante CAMILLA DALL'IGNA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.514.438/0001-56, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa vencedora, alegando o não cumprimento do item 14 solicitado do termo de referência e itens 9.1.3 e 9.2 exigidos no edital, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega ter participado do Pregão Eletrônico nº 054/2023, em 01 de fevereiro de 2024, através do portal Bolsa de Licitações do Brasil, informa que os produtos ofertados pela licitante vencedora e demais classificados não atendem o Edital, visto a seguir a comparação do item solicitado e o item ofertado;

“[...]”

O item nº 14 solicitado no termo de referência, conforme imagem a seguir é: roçadeira manual, gasolina, com potência mínima de (Kw/C.V) 2.0/2.7, com cilindrada (cm³)

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

*Santos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

38.9, ro. Lenta (rpm) 2,800, rot. Máx. (rpm) 12,500, peso (kg) 1 ) 7.9, fio de nylon, com duas lâminas.

[...]

O primeiro colocado (CASA DO CAMPO DEBA LTDA) ofertou a marca KAWASHIMA, e não informou o modelo do item licitado, impossibilitando a conferência da máquina com os requisitos solicitados em edital. Importante ressaltar que o licitante não apresentou o modelo do produto tanto de envio inicial de sua proposta e nem posteriormente, quando foi convocado para anexar a proposta atualizada. Também não anexou o catálogo do item, conforme solicitado.

[..]

De qualquer modo, o licitante deve ser desclassificado pelo erro no preenchimento da proposta, visto que segundo o item 9.1.3 e 9.2 do edital, é obrigatório o preenchimento de marca e modelo do equipamento ofertado, conforme imagem abaixo.

[...]

### **III) DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão de classificação da licitante CASA DO CAMPO DEBA LTDA.

### **IV) DAS CONTRARRAZÕES**

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

### **V) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se a decisão de classificação da licitante em razão do atendimento dos itens 9.1.3 e 9.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 054/2023.

Destaca-se, ainda, que o recurso apresentado pela Recorrente trata de questão estritamente técnica, razão pela qual o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos para emissão de parecer sobre o assunto respectivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Nesse ínterim, por meio do Parecer Técnico nº 013/2024, o Secretário Municipal de Serviços Públicos manifestou-se pelo não provimento do recurso nos seguintes termos:

[...]

Após criteriosa avaliação dos documentos apresentados, constatou-se que a empresa CASA DO CAMPO DEBA LTDA, atendeu devidamente aos requisitos exigidos no edital do processo licitatório em questão. A mencionada empresa emergiu como primeira colocada, tendo fornecido via e-mail anexo a este processo, informações específicas sobre o modelo do item licitado. Além disso, apresentou o catálogo do produto, o que foi devidamente anexado aos documentos deste procedimento, corroborando a assertiva de que o produto ofertado está em plena conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Diante do exposto, o parecer emitido é favorável ao atendimento das condições estabelecidas, não havendo óbices à continuidade do trâmite licitatório com relação à participação da referida empresa.

[...]

Contudo, conforme informado no parecer técnico, em sede de reanálise das propostas apresentadas, ficou consignado que a licitante apresentou proposta em conformidade com o exigido em Edital.

Para fins de argumentação, dado que a empresa em questão ainda é a vencedora do certame, a análise das propostas das outras empresas torna-se irrelevante

Dessa forma, infere-se pelo teor do parecer técnico acima transcrito, que a Comissão Permanente de Licitação deve MANTER sua decisão no que se refere à classificação da Recorrente procedimento licitatório, tendo em vista que, conforme o Parecer Técnico nº 013/2024, restaram atendidos os requisitos de Qualificação Técnica.

## **VI) DECISÃO**

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado e no mérito **mantenho a decisão** de classificação da Recorrente CASA DO CAMPO DEBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.598.300/0001-40, proferida na sessão pública de licitação no dia 20 de fevereiro de 2024.

É a decisão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no Acórdão 1788/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 10 de abril de 2024.

*Santos*

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023**

**Processo nº: 11962/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 054/2023**

**Recorrente: CAMILLA DALL-IGNA – ME**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante CAMILLA DALL'IGNA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.514.438/0001-56, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa vencedora CASA DO CAMPO DEBA LTDA, alegando o não cumprimento ao descritivo do item 14 e itens 9.1.3 e 9.2 exigidos no edital, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, para manter a classificação da proposta da licitante CASA DO CAMPO DEBA LTDA.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega a Recorrente os produtos ofertados pela licitante vencedora e demais classificados não atendem o Edital, argumentando que a licitante vencedora não informou marca do item licitado, impossibilitando a conferência da máquina com os requisitos solicitados e solicitando a desclassificação da empresa vencedora.

Os autos foram encaminhados à Secretaria solicitante, que posteriormente emitiu parecer técnico após reavaliação da documentação apresentada, constatando que a empresa apresentou catálogo do produto corroborando a assertiva que a proposta apresentada está em plena conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Desse modo, a decisão de classificação da proposta proferida pela Sra. Pregoeira mostra-se acertada. Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

empresa e resolvo no mérito **manter a decisão de classificação** da licitante CASA DO CAMPO DEBA LTDA.

Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.  
É a decisão.

Alexânia, 11 de abril de 2024.

**ALLYSSON SILVA LIMA**

Prefeito Municipal